

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

Apensados: PL nº 4.250/2012, PL nº 4.382/2012, PL nº 5.977/2013 e PL nº 7.095/2017

Estabelece a obrigatoriedade da doação regular de sangue ser fator de desempate em concursos públicos

Autor: Deputado LUIZ ARGÔLO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 2.474, de 2011, de autoria do Deputado Luiz Argôlo, que visa estabelecer a doação regular de sangue, definida como a realização de no mínimo três doações anuais, como fator de desempate em concursos públicos. O art. 3º da proposição estende o mesmo benefício aos candidatos "impossibilitados por razões clínicas de ser doador".

Tramitam apensadas ao projeto principal, por tratarem de matéria correlata, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), as seguintes proposições:

- **PL nº 4.250, de 2012**, que "adota como critério de desempate em concursos públicos da Administração Pública federal o desempenho das funções de mesário nos processos eleitorais";



- **PL nº 4.382, de 2012**, que "dispõe que terá prioridade, em caso de empate, em concurso público no qual seja permitida a acumulação de cargos, o candidato que não tenha vínculo com o serviço público em outro cargo que possibilite a acumulação";
- **PL nº 5.977, de 2013**, que "assegura preferência a mulheres chefes de família, em igualdade de classificação, para nomeação em concursos públicos a que se submeterem"; e
- **PL nº 7.095, de 2017**, que "cria estímulo para o desenvolvimento da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS", propondo que o conhecimento comprovado em LIBRAS confira, em concursos de títulos, no mínimo a mesma pontuação de cursos de especialização ou mestrado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 17/05/2017, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Gorete Pereira, pela aprovação do Projeto Principal e dos PLs nºs 4250/12, 4382/12, 5977/13 e 7095/17, apensados, com substitutivo e, em 07/06/2017, aprovado por unanimidade o parecer vencedor do Dep. Leonardo Monteiro, pela rejeição. O relatório da Deputada Gorete Pereira passou a constituir voto em separado.

Na Comissão de Saúde, em 11/12/2023, foi apresentado o meu parecer como Relator, Dep. Diego Garcia (REPUBLIC-PR), pela rejeição do Projeto Principal, do PL 4250/2012, do PL 4382/2012 e do PL 5977/2013, apensados, e pela aprovação do PL 7095/2017, apensado, com emenda, aprovado o parecer em 13/12/2023.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A. Da Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cabe a este Colegiado pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** das proposições.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 54, inciso I, do RICD, o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza **terminativa**. Caso esta Comissão conclua pela inadmissibilidade das proposições, estas serão arquivadas, salvo interposição de recurso ao Plenário (art. 58, RICD).

O exame a ser empreendido, portanto, é preliminar e vinculante, avaliando se as proposições ultrapassam as barreiras formais e materiais impostas pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico vigente.

B. Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Embora as intenções das proposições sejam socialmente meritórias – visando incentivar a doação de sangue, o voluntariado eleitoral, a valorização da mulher chefe de família e a inclusão por meio da LIBRAS –, o conjunto de projetos padece de vícios de admissibilidade.

1. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa

Vício que acomete o PL nº 2.474/2011 e todos os seus quatro apensados é a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', estabelece a **iniciativa privativa do Presidente da República** para leis que



disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que o conceito de "regime jurídico" abrange as normas que regem o vínculo entre o servidor e a Administração, o que inclui, inequivocamente, as regras de acesso aos cargos públicos, como as normas de concurso público.

Todas as cinco proposições em análise legislam diretamente sobre o "provimento de cargos", ao definirem critérios de seleção – seja para desempate (PLs 2474, 4250, 4382, 5977) ou para pontuação em prova de títulos (PL 7095). Tais regras são parte integrante e essencial do regime de concurso público e, portanto, do regime jurídico dos servidores.

Sendo todas as proposições de inequívoca iniciativa parlamentar, elas usurpam a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando a separação dos Poderes e o disposto no art. 61, § 1º, II, 'c', da Carta Magna.

2. Da Inconstitucionalidade Material: Violação aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade

Ademais, ainda que superado o vício formal, as proposições também falham no exame de constitucionalidade material.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal rege a Administração Pública pelos princípios da Legalidade, **Impessoalidade**, Moralidade, Publicidade e Eficiência. O princípio da Impessoalidade, conjugado com o princípio da **Isonomia** (art. 5º, *caput*), veda que a Administração estabeleça distinções arbitrárias entre os cidadãos.

Especificamente sobre concursos públicos, o art. 37, inciso II, da CF, exige que a seleção seja feita "de acordo com a **natureza e a complexidade do cargo** ou emprego". Isso significa que o concurso público, incluindo seus critérios de desempate, deve ser um instrumento focado



exclusivamente em aferir a aptidão e o mérito do candidato para o exercício da função pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que critérios de desempate que não guardam pertinência com a aptidão para o cargo são inconstitucionais, infelizmente. Na **ADI 5358**, o Plenário do STF declarou inconstitucional norma que favorecia servidores do próprio estado, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo".

A razão de decidir da ADI 5358 e de outros julgados análogos (ex: ADI 3580) é que critérios de distinção entre candidatos só são admitidos quando justificados pelo interesse público ou pela natureza e atribuições do cargo a ser preenchido.

As proposições em análise criam critérios que violam essa diretriz constitucional:

1. **PL nº 2.474/11 (Doação de Sangue), PL nº 4.250/12 (Mesário), PL nº 4.382/12 (Sem vínculo) e PL nº 5.977/13 (Mulher chefe de família):** Nenhum desses critérios guarda relação de pertinência lógica com a "natureza e a complexidade" da vasta maioria dos cargos públicos. Conforme apontado pela CASP, a finalidade do concurso é selecionar o mais qualificado, e não estimular ações sociais meritórias, sob pena de violação da Isonomia e da Impessoalidade.
2. **PL nº 7.095/17 (LIBRAS):** O Projeto de Lei nº 7.095/2017, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, parte de uma intenção louvável e de inequívoca nobreza do relator e da Comissão: fomentar o aprendizado e a difusão da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) entre servidores públicos e candidatos a cargos públicos. Não há dúvidas de que a ampliação do número de brasileiros bilíngues em LIBRAS contribui diretamente para um Estado mais inclusivo, acolhedor e atento às necessidades das pessoas com deficiência auditiva — um



compromisso civilizatório que merece reconhecimento. Todavia, a boa intenção que anima a proposição não foi suficiente, por si só, para justificar a criação de critérios de seleção dissociados da natureza específica dos cargos públicos. A Constituição Federal e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores demandam que toda etapa, pontuação ou vantagem em concurso público possua correlação lógica, proporcional e necessária com as atribuições efetivas do cargo. Quando essa relação é artificial, rompe-se o princípio da isonomia e cria-se uma vantagem injustificada a determinados candidatos. Nesse sentido, o conhecimento de LIBRAS — embora socialmente relevante e desejável — somente pode ser adotado como critério eliminatório, classificatório ou de desempate quando a natureza do cargo o exigir diretamente, e não sou eu quem digo isso, mas a jurisprudência sobre o entendimento dos princípios da administração pública. Ainda que seja irrefutável o mérito social da iniciativa — que reconhecemos, valorizamos e incentivamos —, não se pode aprovar o projeto nos moldes apresentados, sob pena de comprometer a segurança jurídica dos concursos públicos e de produzir desigualdades involuntárias entre candidatos.

3. Da Injuridicidade do PL nº 2.474/2011

Além dos vícios constitucionais, o projeto principal é **injurídico**, por contrariar frontalmente o ordenamento legal vigente.

Conforme identificado pelo Parecer da CSAUDE, o PL nº 2.474/2011 viola o art. 14 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que institui a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados. A referida lei estabelece como princípios basilares:

Art. 14. (...)

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;



III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

O estabelecimento de um critério de desempate em concurso público configura uma vantagem, um "prêmio", uma "contrapartida". Tal benefício descaracteriza a voluntariedade e a gratuidade do ato, configurando uma forma de remuneração indireta, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Caso aprovada, a proposição criaria uma antinomia direta com uma lei federal vigente.

4. Da Técnica Legislativa

Tendo em vista as inconstitucionalidades e juridicidades acima verificadas, dispensa-se o exame da técnica legislativa do projeto principal e de seus apensados.

C. Conclusão

Por todo o exposto, o voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE (FORMAL E MATERIAL)** e pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, e dos apensados: Projetos de Lei nº 4.250, de 2012, nº 4.382, de 2012, nº 5.977, de 2013, e nº 7.095, de 2017 e, por conseguinte, da Emenda nº 1 da CSAUDE.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

